

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 14 de novembro de 2019 – Nº 08

*Prezados colegas,*

*Esperamos que estejam todos bem!*

*Segue o Informativo CAOCRIM 08/2019, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.*

*Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM ([caocrim@mpce.mp.br](mailto:caocrim@mpce.mp.br)) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.*

*Boa leitura!*

**EQUIPE CAOCRIM.**

## NOTÍCIAS

[STF decide que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos](#)

[Lei 13.894/2019: altera a Lei Maria da Penha e divórcio relacionado com violência doméstica](#)

[2ª Turma do STF anula condenação de mulher flagrada com 1g de maconha](#)

[Lei 13.880/2019: determina a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica](#)

[Advogados e jornal do RS são condenados a pagar dano moral a promotores](#)

[Alexandre de Moraes: ignorar execução em 2º grau é enfraquecer instâncias ordinárias](#)

[Alexandre de Moraes: ignorar execução em 2º grau é enfraquecer instâncias ordinárias](#)

[Jorge Mussi afasta execução da pena após sentença do Tribunal do Júri](#)

[Delegados contestam no STF decreto que dá à PRF poder de lavrar TCO](#)

[Prisão preventiva após o julgamento em 2ª instância](#)

## DIRETO DO STF



### **PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, justificam a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Hipótese de paciente denunciado pelo crime de homicídio qualificado, tendo o Decreto prisional deixado consignado que a "gravidade concreta dos fatos se revela tanto pela premeditação e pontual planejamento das ações, como pelo *modus operandi* dos acusados no momento da execução, os quais, conforme se depreende da narrativa fática na companhia do terceiro envolvido, (...) em horário em que havia moradores e transeuntes na rua (por volta das 20h30min), desceram de um carro e iniciaram disparos de arma de fogo contra a vítima, adentrando a residência na qual esta se encontrava, e vitimando, inclusive, outras pessoas que lá estavam". Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido. (STF; HC-AgR 171.804; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 27/09/2019; DJE 24/10/2019; Pág. 49)

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2.O STF pacificou o entendimento no sentido de que "não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade" (HC 128.031, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber). 3.A "alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de *habeas corpus*, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas" (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 4.O trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 5.Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; HC-AgR 174.316; MT; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 27/09/2019; DJE 11/10/2019; Pág. 114)

**PRISÃO PREVENTIVA. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. FLAGRANTE.** Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, considerada a prática do delito de posse de arma de fogo de munições de uso restrito, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia. **PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. PERICULOSIDADE.** Ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia. (STF; HC 173.485; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 08/10/2019; DJE 28/10/2019; Pág. 74)

## JULGADOS DO

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME CONTRA DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DAS PRÁTICAS DOS DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RECEBIMENTO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL.** 1. Trata-se de Ação Penal na qual a Querelante ingressou com queixa-crime contra Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 (calúnia, injúria e difamação) do Código Penal. 2. Desde os praxistas que se diz que quando as palavras são injuriosas,



CALÚNIA,

presume-se a intenção de injuriar. Ainda que a Querelante tivesse adotado, como disse o Querelado, atitudes agressivas a ele, ofensivas, desmoralizando-o, sua reação não poderia ser a que teve, pois poderia processá-la, por ele ser uma autoridade, um magistrado, uma pessoa de alta qualificação, um intelectual com alta estima perante a sociedade. No entanto, preferiu o Querelado usar de palavras que depreciam fortemente a Querelante. 3. Para a configuração do delito de calúnia, entende-se que devem estar presentes, simultaneamente, (I) a imputação de fato determinado e qualificado como crime; (II) o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação e o (III) elemento subjetivo do tipo, o denominado *animus calunniandi*, sendo que no caso concreto, não tendo o Querelado imputado a Querelante um fato específico, determinado e concreto que seja qualificado como crime, a conduta é atípica para o delito de calúnia. 4. Queixa-crime parcialmente recebida, quanto aos delitos de difamação e injúria, seguindo, nesse ponto, o parecer do doutro Ministério Público Federal. (STJ; APen 886; Proc. 2017/0314872-8; DF; Corte Especial; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 23/09/2019; DJE 24/10/2019)

## **HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do [artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal](#). ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO COM O RÉU. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente são irrelevantes para a configuração do delito de estupro, pois a presunção de violência, disciplinada no [artigo 224 do Código Penal](#) antes do advento da Lei nº 12.015/2019, possui natureza absoluta. Enunciado nº 593 da Súmula deste Sodalício. Ressalva do posicionamento deste Relator, no sentido de que a aludida presunção tem caráter relativo. 2. Na espécie, verifica-se que a vítima era menor de 14 quatorze anos à época dos fatos, razão pela qual pouco importa para a caracterização do delito de estupro de vulnerável o fato de haver consentido com as relações sexuais e de ter passado a morar com o paciente. Precedentes. 3. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. Precedentes. 4. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ; HC 535.347; Proc. 2019/0286395-5; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 15/10/2019; DJE 23/10/2019)

## **PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. QUARENTA (40) RÉUS. CINCO (5) AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CARTAS PRECATÓRIAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.**

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no [art. 5º, LXXVIII, da](#)

Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o recorrente encontra-se custodiado desde 13/10/2017. No entanto, o trâmite processual vem tendo regular andamento, avizinando-se o encerramento da instrução. O relativo atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem quarenta réus com representantes distintos, com necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e realização de ao menos cinco audiências de oitiva de testemunhas, bem como transferências de réus, circunstâncias que afastam, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. 3. Recurso ordinário desprovido. Recomendação expedida. (STJ; RHC 97.857; Proc. 2018/0103562-1; RO; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 22/10/2019; DJE 28/10/2019)

**PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME SOCIETÁRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do *writ*. 3. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária dos agentes, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal, inócua na espécie. 4. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 5. Pontue-se a necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são aqueles cometidos por representantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira. 6. No caso, a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a

devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da Lei Penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia. 7. Importa destacar que a denúncia descreve a conduta de supressão do ICMS no valor de R\$ 12.907.103,29, tendo imputado a autoria do crime aos sócios-diretores da empresa no momento da prática delitiva, ou seja, enquanto exerciam a gerência da sociedade empresária, não havendo falar em responsabilidade penal objetiva. 8. A teor da jurisprudência desta Corte, "nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do [artigo 41 do Código de Processo Penal](#)." (RHC 47.193/SC, Rel. Ministro Jorge MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/5/2017). 9. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Precedentes. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 96.507; Proc. 2018/0071672-5; PE; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 17/10/2019; DJE 29/10/2019)

## JULGADOS DO TJCE



**DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL. VALOR DO MENOR ORÇAMENTO. DANO**

**MORAL.**

**AUSÊNCIA DE VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO PECULIAR. INOCORRÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. APELAÇÃO ACOLHIDA E PROVIDA.**

1. Na sentença recorrida foi reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado do Ceará, diante de acidente de trânsito provocado por viatura policial. 2. O objetivo da reparação do dano material é restaurar ou reconstituir, de forma específica, a situação anterior à lesão. Assim, o valor arbitrado deve estar de acordo com a perda patrimonial sofrida pela parte, limitando-se ao necessário e suficiente para garantir o restabelecimento de seu patrimônio no *status quo ante* ao dano que veio a fulminá-lo, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa ([art. 884, caput, do Código de Processo Civil](#)). 3. Ante à apresentação de orçamento em que se demonstra ser o valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) suficiente para a reparação do dano provocado no automóvel do autor, não há qualquer motivo pelo qual se justifique a condenação em valor superior àquele. 4. Em se tratando de acidente automobilístico sem vítima, o dano moral não pode ser presumido pelo simples fato da ocorrência do evento (dano *in re ipsa*), precisa ser demonstrado, pois, via de regra, no acidente de trânsito em que o

prejuízo é apenas material o dano pode ser reparado através da compensação ao patrimônio da vítima, com relação aos lucros cessantes e/ou ao ressarcimento das despesas correlacionadas. 5. A ausência de demonstração de situação peculiar que tenha afetado honra, imagem, nome, reputação ou qualquer dos elementos que compõem a personalidade da vítima, impedem a caracterização do dano, quando o acidente automobilístico atinge apenas o patrimônio do requerente. 6. Apelação acolhida e provida. (TJCE; APL 0784576-40.2000.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes; DJCE 08/11/2019; Pág. 65)

**PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO QUANTO A PESSOA DO CONDENADO. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ERRO JUDICIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.**

1. Trata-se de Revisão Criminal interposta por Alber Ramalho Mota, condenado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, c/c [art. 14, II, ambos do Código Penal](#), a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; objetivando a cassação da sentença condenatória (fls. 13/15), contra si prolatada nos autos da Ação Penal nº 00.01.21869-7, ao argumento de que não teria praticado o referido delito, tendo o verdadeiro réu, no momento da prisão, se utilizado ilicitamente de seus documentos. 2. *In casu*, infere-se das provas produzidas nos autos que o autor da presente revisão criminal não é a mesma pessoa a quem se atribuíram os fatos pelo qual restou condenado no processo de nº. 00.01.21869-7. 3. Nesse contexto, restando devidamente comprovado nos autos não ter sido o requerente o autor/partícipe do crime apurado na ação criminal nº 00.01.21869-7, que sequer respondeu pessoalmente ao processo, no qual o verdadeiro autor se utilizou ilicitamente do documento de identidade do requerente, que este havia perdido, para qualificar-se na delegacia, deve ser julgado procedente o pedido, a fim de que seja desconstituída a sentença condenatória. 4. Por fim, com relação ao pedido de indenização, entendo que se mostra cabível, visto que o erro não decorreu de falha imputada ao requerente, e uma vez que este somente tomou conhecimento da condenação ao ter seus direitos políticos suspensos, constando, ainda, nos autos, pedido expresso da Defesa, além de não haver os óbices previstos no [artigo 630, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Penal](#). 5. Revisão criminal conhecida e provida. (TJCE; RevCr 0821006-88.2000.8.06.0001; Seção Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 29/10/2019; Pág. 132)

**CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS CONTRA FILHA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIABILIDADE. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A**

**MATERIALIDADE DO DELITO E SOBRE O DOLO DO ACUSADO. RELATOS ISOLADOS DA VÍTIMA E DE SUA GENITORA. RELATOS DE TESTEMUNHAS QUE FRAGILIZAM A PROVA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOSSOCIAL NA VÍTIMA REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - Busca o apelante a reforma da sentença que o condenou pela prática de estupro de vulnerável contra sua filha, que contava com 04 anos de idade, aduzindo a insuficiência de provas para a condenação, pugnando pela absolvição. 2 - Na hipótese, há dúvidas acerca da materialidade delitiva e do dolo do acusado, sendo plausível a versão apresentada por este, de que tocava as partes íntimas da filha para fazer aplicação de um medicamento para o tratamento de uma enfermidade que a criança apresentava. 3 - No caso, apesar da existência de indícios do cometimento do delito, há relatos de testemunhas que fragilizam a veracidade da palavra da genitora da vítima e da própria criança. 4 - A incerteza é o móvel que faz gerar e incutir no exame do julgador a chamada "dúvida razoável", a qual representa a ausência de certeza em relação aos fatores aptos a colocar sobre o réu o peso da autoria do crime. 5 - Inexistindo provas cabais aptas a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e, por consequência, a absolvição nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. 6 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJCE; APL 0775410-90.2014.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 29/10/2019; Pág. 185)